

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA . . . 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . 500 REIS

## SUMÁRIO

### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

**Decreto n. 9.775, de 30 de novembro de 1938:** — Fixa o novo quadro da divisão territorial do Estado, que vigorará de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943 e dá outras providências. — (Retificações).

**Decreto n. 10.284, de 7 de junho de 1939:** — Providência quanto a tarifas nas linhas da Companhia Estrada de Ferro do Dourado. — (Retificações).

**Decreto n. 10.286, de 7 de junho de 1939:** — Estabelece medidas para o ingresso a qualquer cargo científico ou técnico, inicial da Secretaria da Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio. — (Retificação).

**Decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939:** — Organiza o Instituto de Previdência do Estado e dá outras providências. — (Retificação).

**Decreto n. 10.293, de 10 de junho de 1939:** — (Retificação).

**PALÁCIO DO GOVERNO:** — Decretos de 13 do corrente.

**SECRETARIA DA FAZENDA:** — Decretos de 12 do corrente — (Retificações).

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA:** — Decretos de 13 do corrente.

**PALÁCIO DO GOVERNO**

**SECRETARIA DA INTERVENTORIA:** — Despachos do sr. Secretário da Interventoria.

**Repartição Central de Polícia:** — Diretoria do Pessoal — 1.ª e 2.ª Seções — Atos — Despachos — Diretoria do Expediente — 1.ª, 2.ª e 3.ª seções — Despachos — Diretoria de Contabilidade — 2.ª e 4.ª seções — Extrato n. 90 — Diretoria do Material — Escala — Diretoria do Serviço de Trânsito.

**Departamento Estadual de Estatística:** — Expediente.

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR:** — Diretoria Geral — Atos do sr. Secretário — Diretoria da Justiça — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Comunicações à Secretaria da Fazenda — Diretoria de Contabilidade — Notas de Empenhos.

**Junta Comercial:** — Expediente.

**Departamento das Municipalidades — Diretoria do Expediente — Seção de Expediente — Comunicações às Prefeituras Municipais — Protocolo — Seção de Arquivo.**

**Departamento Estadual do Trabalho — Comunicado — Agência Oficial de Colocação.**

**SECRETARIA DA FAZENDA:** — Pagamentos — Atos — Departamento da Receita — Circular n. 2 — Retificações — Circular n. 3 — Diretoria dos Serviços Mecânicos — Departamento da Despesa — Departamento de Caixas, Valores e Contas — Portarias 83 e 85 — Procuradoria Fiscal — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões.

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:** — Diretoria Geral — Ato n. 19 de 13 do corrente — Diretoria do Expediente — Diretoria de Contabilidade.

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA:** — 1.ª e 2.ª Diretorias — Expediente das 1.ª e 2.ª Seções — 3.ª Diretoria — Contabilidade — Seção de Protocolo e Notas — Diretoria do Material — Expediente.

**Departamento de Educação:** — Protocolo e Arquivo — Expediente Geral — Ensino Secundário e Normal — Superintendência do Ensino Profissional — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar.

**Departamento de Saúde:** — Expediente — Almo-xarifado — Fiscalização do Exercício Profissional.

**SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** — Diretoria Geral — Ato n. 1.120, (Retificações) — Ato n. 1.121 — Atos do sr. Secretário — Expediente dos dias 3 e 9 do corrente — Diretoria de Contabilidade — Movimento — Extrato de Empenhos — Avisos encaminhados — Repartição de Águas e Esgotos — Movimento — Expediente — Diretoria de Viação — Extrato n. 131.

**EDITAIS DO EXECUTIVO**

**DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO** — Movimento da Tesouraria — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Públicas — Departamento dos Serviços Municipais — Departa-

mento da Fazenda — Departamento Municipal de Higiene — Departamento de Cultura — Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

**EDITAIS**

**BALANCETES**

**BOLETIM FEDERAL**

**2.ª REGIÃO — RECRUTAMENTO MILITAR**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — (Seção de São Paulo).**

**EDITAIS**

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

**TRIBUNAL DE APELAÇÃO:** — Sessão de Câmaras Conjuntas Criminais — Sessão da 3.ª Câmara. — Requerimentos em audiência: — Secretaria — 1.º Ofício — 3.º Ofício.

**Presidência** — Requerimentos despachados — Requerimentos despachados pelos srs. desembargadores — Distribuições para revisar.

**Secretaria:** — Movimento de juizes — Concursos — Escalas de Oficiais de Justiça — Ordem do dia: da 5.ª Câmara em 15; autos enviados à mesa para julgamento em 12 e 13 — Editais — Expediente — Processos entrados em 12 e preparos — Autos entrados com despachos — Autos conclusos — 1.º Ofício — 3.º Ofício.

**Corregedoria Geral da Justiça** — Despacho.

**Procuradoria Geral do Estado:** — Offícios — Despachos — Pareceres.

**Forum Criminal:** — 2.ª Vara — Sentença

**Tribunal Superior de Justiça Militar da Força Pública:** — Secretaria — Audiência.

**EDITAIS — Fóro da Capital — Fóro do Interior.**

**INEDITORIAIS**

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES.**

# Diário do Executivo

## Atos do Interventor Federal

(\*) DECRETO N. 10.291, DE 10 DE JUNHO DE 1939

Organiza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições,

Decreta:

**Artigo 1.º —** O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, criado pelo art. 93 da Constituição Estadual, organiza-se na forma do presente decreto, com personalidade jurídica e sede na Capital.

**Artigo 2.º —** O Instituto tem por fim:

- a) assegurar:
    - 1.º — aposentadoria aos funcionários estaduais e, nas condições adiante estabelecidas, aos municipais e aos dos institutos autônomos;
    - 2.º — reforma aos militares estaduais e, sob aquelas mesmas condições, aos bombeiros municipais;
    - 3.º — pecúlio ou pensão aos beneficiários dos contribuintes; auxílio para funeral e luto;
  - b) conceder:
    - 1.º — empréstimos hipotecários para construção de casas a contribuintes e beneficiários;
    - 2.º — empréstimos sob penhor, por intermédio do Monte de Socorro, a contribuintes ou não;
    - 3.º — assistência médica e hospitalar, bem como outras vantagens facultadas em regulamento, a contribuintes e beneficiários.
  - Artigo 3.º —** Poderá ainda o Instituto realizar acessoriamente as seguintes operações:
    - a) de seguros gerais de vida, em suas diversas modalidades, a contribuintes ou não;
    - b) de seguros contra fogo, para os próprios estaduais e municipais;
    - c) de acidentes no trabalho, a operários estaduais e municipais.
- Parágrafo único —** As referidas carteiras terão planos e regulamentos especiais.

### CAPÍTULO II

#### Da Receita do Instituto

**Artigo 4.º —** A receita do Instituto forma-se dos seguintes elementos:

- a) uma contribuição do Estado, na razão de seis por cento (6%), sobre os vencimentos de todos os servidores cujo direito à aposentadoria ou reforma constitua obrigação do Instituto;
- b) igual contribuição dos municípios interessados e dos institutos autônomos, para o mesmo fim, relativamente aos seus servidores;
- c) a renda do selo de previdência, a que se refere o art. 5.º, em todos os requerimentos e documentos, que transitarem nas repartições estaduais e nas dos institutos autônomos e municípios interessados;
- d) o imposto sobre nomeações dos servidores estaduais e dos das entidades interessadas, de acordo com a tabela anéxia;
- e) os prêmios, pagos pelos contribuintes obrigatórios e facultativos, em função das respectivas idades e de acordo com as tabelas P. O. e P. F., que acompanham o presente decreto;
- f) os juros dos empréstimos simples ou hipotecários, concedidos a contribuintes e beneficiários;
- g) o produto da multa de dez por cento (10 o/o) sobre as prestações em mora, até seis prestações, caso em que se operará a caducidade dos contratos;
- h) os juros de oito por cento (8 o/o) pagos pelo Estado ou pelas entidades interessadas, nas contas correntes de movimento, pelos saldos em seu poder;
- i) os juros de apólices que vierem a pertencer ao Instituto;
- j) quaisquer outras rendas patrimoniais;
- l) as taxas de serviços prestados pelo Instituto a seus contribuintes;
- m) os prêmios de seguros de vida, acidentes no trabalho e contra fogo; e
- n) os donativos filantrópicos.

**Artigo 5.º —** Fica criado o selo de previdência, de trezentos réis (\$300), a ser apostado nos requerimentos e documentos que transitarem nas repartições estaduais, nas das entidades interessadas e no próprio Instituto.

**Artigo 6.º —** As rendas arrecadadas pela forma esta-

belecida, salvo as que se destinam às despesas de administração e instalação, bem como ao pagamento dos benefícios consignados neste decreto, serão exclusivamente aplicadas em:

- a) empréstimos aos contribuintes;
- b) aquisição ou construção de casas de residência para os contribuintes inscritos;
- c) aquisição de títulos da dívida pública estadual.

### CAPÍTULO III

#### Das aposentadorias e reformas

**Artigo 7.º —** Correrão a cargo do Instituto:

- a) obrigatoriamente, as aposentadorias e reformas de servidores do Estado, nomeados depois de entrar em vigor o presente decreto; e
- b) facultativamente:
  - 1.º — as atuais aposentadorias e reformas e as que se derem de servidores estaduais admitidos antes desta data, contanto que o Estado, em qualquer tempo, constitua em apólices, no Instituto, as reservas técnicas indispensáveis à solução de tais obrigações; e
  - 2.º — no mesmo caso, as aposentadorias e reformas de servidores municipais, desde que os municípios interessados entrem com as contribuições estabelecidas neste decreto, ou com as reservas técnicas necessárias, constituídas em apólices municipais, a juízo do Instituto.

**Parágrafo único —** Iguais vantagens serão concedidas aos institutos autônomos, que entrarem com as mesmas contribuições, ou com as reservas em apólices estaduais.

### CAPÍTULO IV

**Das contribuições e suas inscrições — Dos pecúlios e Pensões — Dos prêmios**

**Artigo 8.º —** Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto todos os nomeados, de mais de dezoito até cinquenta e cinco anos de idade, para o exercício permanente de cargo civil, criado por lei ou regulamento, com direito a receber dos côfres estaduais estipêndio de qualquer natureza, como vencimentos, salários ou percentagens, excetuados apenas os já filiados à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e ao Montepio dos Magistrados.